

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer indicadores de desempenho e condicionantes de repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública concernentes à manutenção ininterrupta das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer indicadores de desempenho e condicionantes de repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública concernentes à manutenção ininterrupta das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....
.....

VI - o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), aferido pelo volume de atendimentos e registros de ocorrência em regime de plantão.

....." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:



"Art.

8º.....

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher, o qual deverá prever metas progressivas para o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam);

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência de gênero no Brasil transcendeu a natureza de problema de segurança pública para configurar-se como uma verdadeira crise humanitária, exigindo do legislador não apenas a tipificação penal, mas a garantia instrumental de acesso à justiça.

Conquanto o ordenamento pátrio tenha avançado com a Lei nº 14.541/2023, que positivou o dever estatal de manter as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) em funcionamento ininterrupto¹, a *praxis* administrativa demonstra um hiato inaceitável entre a norma e a realidade fática. Dados trazidos pelo do jornal O Estado de S. Paulo revelam que o *status quo* é de descumprimento generalizado: cerca de 80% das unidades não têm atendimento ininterrupto², o que pode recrudescer o perigo à vida da mulher, especialmente em finais de semana e feriados. Tal

¹ BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.

² FERREIRA, Paula. **80% das delegacias da mulher do País descumprem a lei e não funcionam 24h**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, ano 146, n. 48.345, 8 dez. 2025. Metrópole, p. A14.



cenário é corroborado pela estatística alarmante de 1.492 feminicídios registrados em 2024³ e 1.184 casos reportados até outubro de 2025⁴.

Assim sendo, o atual quadro denota uma legislação imperfeita, desprovida de efetividade, o que vulnera o princípio do *untermassverbot* (proibição de proteção insuficiente) e compromete a dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, a presente proposição fundamenta-se no federalismo de cooperação por indução e na lógica do Direito Administrativo Sancionador para superar essa inércia estatal. Ao invés de incorrer em vício de inconstitucionalidade por ingerência *ultra vires* na competência administrativa dos Estados, opta-se pelo exercício legítimo do poder de condicionamento da União sobre os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), regido pela Lei nº 13.756/2018⁵. A *mens legis* é cristalina: verbas públicas não podem financiar estruturas que, por omissão, tornam-se inoperantes no momento de maior necessidade da vítima.

A alteração proposta na Lei nº 13.675/2018 introduz indicadores de desempenho, que transformam o funcionamento 24h em uma *conditio sine qua non* para o repasse pleno de verbas do Sistema Único de Segurança Pública (Susp)⁶. Essa medida harmoniza-se com o princípio da eficiência e com o recente Programa Nacional das Salas Lilás, instituído pela Portaria MJSP nº 911/2025⁷, que visa ao acolhimento humanizado e especializado das vítimas de violência de gênero. Ao vincular a meta de excelência à integridade financeira dos repasses, cria-se um mecanismo de indução que fortalece o monitoramento e garante que a *voluntas legis* da Lei nº 14.541/2023 seja cumprida de forma *erga omnes*, assegurando que a proteção à vida das mulheres ocorra de forma ininterrupta em todo o território nacional.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

⁴ R7. **Femicídios crescem no Brasil e totalizam 1.492 vítimas em 2024, aponta Anuário da Segurança**. R7, Brasília, 24 jul. 2025. Cidades. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/femicidios-crescem-no-brasil-e-totalizam-1492-vitimas-em-2024-aponta-anuario-da-seguranca-24072025/>. Acesso em: 09 fev. 2026.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025**. Institui o Programa Nacional das Salas Lilás. Brasília, DF: MJSP, [2025].



Diante da gravidade e urgência da violência de gênero no Brasil, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que se apresenta como medida essencial para fortalecer os mecanismos de proteção, prevenção e responsabilização, contribuindo para a redução dos indicadores de vitimização e para a garantia efetiva dos direitos fundamentais das mulheres à dignidade, à segurança e à igualdade.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

